GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-007021.989.24-9 (ref. TC-001115.989.20-4, TC-024654.989.19-3 e TC-024881.989.19-8) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.
Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e KM & M Engenharia Projeto e Construção Ltda., objetivando a edificação de creche em terreno no Jardim Alvinópolis – Atibaia, no valor de R$2.045.808,60.
Responsáveis: Selene Augusta de Souza Barreiros (Diretora de Obras e Serviços da FDE), Osvaldo Padilha Júnior (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços da FDE) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Gerente de Obras da FDE).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29/01/24, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Raquel Oliveira Lima Lascane (OAB/SP nº 220.052) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. PROJETO BÁSICO FALHO. SERVIÇOS PRELIMINARES. FUNDAÇÃO. AUSÊNCIA DA ADEQUAÇÃO DO TERRENO E DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CAPTAÇÃO PLUVIAL. ATRASOS NA ENTREGA DA OBRA. PERÍODO EM QUE HAVIA DEMANDA POR VAGAS EM CRECHES. PREJUÍZOS AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. ADITIVO. ACRÉSCIMOS DE SERVIÇOS E DILAÇÃO DO PRAZO. ATO ACESSÓRIO. VINCULADO À SORTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADA A EXATIDÃO DOS REAJUSTES CONTRATUAIS E DO PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL NO FINAL DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como bem lembrado pelo d. Parquet de Contas, há muito tempo a FDE vem efetuando licitações por intermédio de projetos básicos incompletos ou defeituosos, o que tem sido causa de atrasos nas obras, acréscimos e supressões de serviços, estes muitas vezes não justificados de acordo com o que a lei exige.

2. Não foi diferente no presente caso, em que as falhas identificadas na elaboração do projeto básico relativas à etapa de fundação, demandaram a celebração de termo aditivo, bem como de uma nova contratação, por conta da declividade do terreno onde seria construída a creche. Essa omissão da FDE gerou a necessidade de serviços

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KUX0-A0WI-7KDS-6JBC

preliminares de captação de águas pluviais e acréscimos nos quantitativos originais estabelecidos, condição a demonstrar os desalinhos do projeto básico frente as necessidades reais do local.

3. Devido à ausência da adequação do terreno e execução das obras de captação pluvial, houve a inundação do local, o que ocasionou atraso no prazo de entrega da creche e postergação no oferecimento de vagas, justamente em período no qual havia demanda por vagas em creches, como ressaltou SDG, em franco prejuízo ao interesse público primário.

4. A recorrente não logrou demonstrar a exatidão dos reajustes contratuais e do saldo residual, visto que novamente não apresentou memória de cálculo referente ao reajuste dado à contratada, com percentual de 6,4905%, aplicado no primeiro reajustamento, carecendo ainda de explicações a existência de saldo negativo no valor de R$ 6.327,74 e o reajuste residual no valor de R$ 27.160,06, pago ao final do contrato, sem motivação aparente, o que não tem cabimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 03 de março de 2026, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de piso.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KUX0-A0WI-7KDS-6JBC